

assunto se reveste de indiscutível interesse doutrinário, a par de notório alcance prático, já que é deficientíssima a sua regulamentação.

Esteve no pensamento fazê-lo; mas diferida a tarefa uma e mais vezes por outras mais instantes, o próximo termo do nosso próprio mandato exige que se não deixe sem resposta a consulta formulada, de âmbito muito mais restrito se se tiver em conta um dado que não consta do despacho do m.^o juiz de Arraiolos mas é facultado pela consulta do sr. dr. Augusto Moreira: é que a procuração ao sr. solicitador que assinou a petição inicial da acção de despejo limitou os poderes conferidos à sua propositura. Quer dizer: não se está em presença de mandato forense geral, mas restrito e delimitado a determinado processo.

Aceitando embora que, na falta de declaração expressa da procuração, o substabelecimento a advogado dos poderes conferidos ao solicitador se continha implicitamente na constituição do mandato, uma cousa nos parece certa, e é que este só seria de reputar válido se os actos para que a procuração foi passada se contivessem no âmbito da competência legal dos solicitadores.

É a conclusão que emerge da regra contida no art. 1.333 do C.Civ., segundo o qual o mandatário pode aceitar procuração para todo e qualquer acto que lhe não seja vedado por disposição da lei.

A competência dos solicitadores nas acções de despejo, que pelo art. 80 da lei 2.030 admitem recurso, é limitada pelo art. 33 do C.P.C. à elaboração de requerimentos em que se não levantem questões de direito.

Se o mandato não podia, pois, ser aceite, também não podia ser transmitido. Não pode dar-se vida ao que nasceu sem ela.

Pelo exposto é meu parecer :

- a) É nulo o mandato conferido a solicitadores para a propositura de acções de despejo;
- b) Não tem por isso qualquer valor o substabelecimento de poderes que legalmente não podem aceitar.

Deste parecer, se for aprovado, deverá remeter-se cópia à digníssima Câmara dos Solicitadores, dado o interesse que o assunto lhe mereceu, como se evidencia pelo officio de fls. 2. — *Eduardo Figueiredo.*

**Parecer do vogal Alfredo Augusto Filipe, aprovado
em sessão de 19-12-1956**

*Para a inscrição na Ordem como advogado, bem como para
advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça, deve levar-se em
conta o tempo de exercício da profissão nas províncias ultrama-
rinas.*

1. O dr. Jorge Varela Tavares e Sousa vem pedir a sua inscrição nos quadros da Ordem, sem precedência de estágio, invocando as seguintes razões :

a) Licenciado em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito de Lisboa, em 22-7-1947, foi nomeado em 15-8-1947 conservador interino do Registo Predial e Comercial da comarca da Guiné, cargo de que tomou posse em 24-11-1948 e que exerceu até 13-3-1950;

b) Durante o mesmo período (22-7-1947 a 13-3-1950) exerceu, por inerência ao cargo de conservador interino, as funções de juiz de direito da mesma comarca;

c) Em 13-3-1950 deixou de exercer o cargo de conservador interino (por ter requerido a sua colocação o mais antigo e graduado conservador do quadro do Ultramar) e passou a dedicar-se intensa e exclusivamente à advocacia naquela comarca da Guiné «onde — diz — conquistou e mantém posição de relevo conforme prova pelo patrocínio de quase todo o movimento da comarca onde trabalham 7 advogados e ainda pelo número, importância e resultado das suas intervenções junto do tribunal da Relação de Lisboa, quer no cível quer no crime».

d) Por motivos de saúde e de natureza familiar pretende transferir o seu domicílio profissional para a Metrópole «hipótese — diz — que o Estatuto Judiciário não regula, porquanto a extensão da Ordem ao Ultramar, a despeito das reclamações insistentes dos profissionais do foro nas nossas províncias nltamarinas e das diligências da própria Ordem junto do Governo, não passou ainda de mera expectativa».

2. Dois problemas levanta o pedido formulado pelo dr. Jorge Varela Tavares e Sousa:

a) Não estando a hipótese em causa prevista no E.J., qual a solução a dar-lhe ?

b) Aceitando-se que possa ser dispensado do estágio o advogado que exerceu profissão no Ultramar, qual a prova que desse exercício deve fornecer, e quais os limites mínimos desse exercício que devem exigir-se ?

Seja dito, entre parêntesis, que o problema da extensão da Ordem ao Ultramar está sendo estudado por este Conselho com o maior interesse. Há, contudo, dificuldades de ordem vária que não permitiram, até hoje, tomar decisão definitiva na matéria.

3. O art. 529 do E.J. estabelece, como regra geral, que

«Sómente poderá ser inscrito como advogado quem tenha sido previamente inscrito como candidato e tenha feito o tirocínio com boa informação.»

O tirocínio é constituído por prática de 18 meses sob a direcção de advogado com 10 anos, pelo menos, de antiguidade profissional (art. 526), e por serviço nos tribunais e assistência às sessões da conferência preparatória (art. 529).

Para a inscrição como candidato exigem-se, além dos documentos que comprovem a identidade e a idoneidade moral do interessado, a carta de licenciatura em Direito (art. 526).

Do disposto nos artigos referidos resulta que o legislador, por um lado, pretendeu que o exercício da profissão só fosse consentido a quem se mostrasse possuidor, além do conhecimento teórico do Direito (demonstrado pela licenciatura), também do conhecimento da prática processual; e, por outro lado, partiu do pressuposto de que o candidato à advocacia é um licenciado, ou acabado de sair da Faculdade ou vindo de exercer funções sem contacto com os tribunais. Tanto assim que, quanto àqueles em quem deve presumir-se o conhecimento prático e teórico do Direito, isentou-os do estágio (art. 529).

4. Podemos, pois, considerar que dos três requisitos exigidos para o exercício da profissão (licenciatura em Direito, idoneidade moral e tirocínio) só os dois primeiros não podem ser prescindidos. O 3.º é, em certos casos, dispensado.

Entre esses, porém, não se conta o do licenciado em Direito que exerceu, de facto, a profissão em África.

Estamos, pois, perante um caso omissio. Resta ver como deve ser regulado.

5. São dispensados do tirocínio, entre outros, os licenciados em Direito com aprovação no concurso para delegados do procurador da República.

A razão desta dispensa está, como não pode deixar de ser, no facto de o legislador ter entendido que o desempenho das funções de subdelegado dá os conhecimentos práticos suficientes para o exercício da advocacia.

Ora, iguais, ou maiores, conhecimentos práticos fornece o exercício efectivo da advocacia. Daqui resulta que deve equiparar-se este exercício àquele desempenho das funções de subdelegado para o efeito de aplicar, analogicamente, o disposto no art. 529, § único, n. 2.º, aos licenciados em Direito que hajam efectivamente exercido a advocacia nas nossas províncias ultramarinas.

Não basta, porém, o exercício accidental da advocacia. É necessário que o exercício haja sido efectivo e tenha decorrido durante um prazo suficiente para que deva entender-se que o licenciado adquiriu os conhecimentos práticos que o tirocínio lhe daria. Esse prazo deve, ainda por analogia, ser de 18 meses, tal como o fixado no art. 527.

6. Resta resolver o problema do exercício da profissão junto do Supremo Tribunal de Justiça.

O art. 532 determinou que, para advogar junto do Supremo, é necessário ter 10 anos de exercício da advocacia, mas não prescreve que esse exercício tenha decorrido na Metrópole, nas ilhas adjacentes ou nas províncias ultramarinas.

Por isso o tempo de exercício da advocacia nas províncias ultramarinas deve ser considerado, para esse efeito, como se tivesse decorrido

na metrópole ou nas ilhas adjacentes. E logo que o advogado haja exercido a profissão durante 10 anos, no Continente ou no Ultramar, pode advogar perante o Supremo.

7. Em consequência é meu parecer:

- a) Que os licenciados em Direito que tenham advogado nas províncias ultramarinas por tempo superior a 18 meses estão nas condições de ser inscritos como advogados perante a Ordem;
- b) Que o tempo necessário para advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça se conta indiferentemente pela advocacia feita nas províncias ultramarinas e no continente e ilhas.
- c) Nestes termos, o dr. Jorge Varela Tavares e Sousa está nas condições de ser inscrito como advogado nos quadros da Ordem. — *Alfredo Augusto Filipe.*

**Parecer do vogal Eduardo Figueiredo, aprovado
em sessão de 28-12-1956**

A lei deve ser modificada no sentido de se assegurar aos advogados dos detidos em regime de prisão preventiva, uma vez decorrido o período de incomunicabilidade, a livre comunicação, oral e por escrito, com os seus constituintes, com inteiro respeito do sigilo da correspondência.

1. Os advogados srs. drs. António de Macedo, Armando de Castro e Armando Bacelar, com escritórios no Porto, representaram ao sr. Presidente da Ordem sobre as dificuldades levantadas ao exercício do patrocínio nos processos instruídos na Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Foram as suas comunicações levadas ao conhecimento do sr. ministro da Justiça, cujos bons officios se solicitaram para que fosse posto cobro a situações atentatórias da liberdade da defesa, da natureza das apontadas pelos mencionados advogados.

Respondeu o sr. Ministro pelo officio de fls. 2, de 26 de Julho do corrente ano, em que, em síntese, alega o seguinte:

Quanto à exposição de 19 de Maio, nada há a acrescentar ao conteúdo do despacho do m.^o juiz do 1.^o juízo criminal do Porto, já porque não compete ao Gabinete do Ministério da Justiça apreciar o acerto das decisões judiciais, já porque a doutrina nele sustentada coincide com a que se julga traduzir o verdadeiro pensamento da lei.

Pelo que respeita ao requerimento dirigido ao m.^o corregedor do 1.^o juízo criminal, e a que a primeira exposição alude, não colhe a opinião de que os alegados entraves postos pela P.I.D.E. ao livre contacto dos requerentes com os seus advogados constituídos viole o disposto no § único do art. 312 da Ref.Pris.